

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.726, DE 2012

Regulamenta o exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trânsito.

Autor: Deputado JOSÉ STÉDILE

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado José Stédile, tem por objetivo regulamentar o exercício da profissão de “Técnico de Segurança do Trânsito”, definido como o profissional responsável pela segurança e a prevenção de acidentes do trânsito nos serviços de transporte de pessoas ou cargas, realizados por empresas.

Além disso, estabelece as competências dos técnicos de segurança do trânsito e exige, para o exercício da profissão, certificado de conclusão de curso, em nível de ensino médio, de Técnico de Segurança do Trânsito ou certificado de conclusão de curso superior em Gestão de Segurança do Trânsito e Gestão de Trânsito e Transporte.

Por fim, a proposição determina que as empresas que tenham mais de cinquenta veículos em sua frota e que empreguem, no mínimo, dez trabalhadores na função de condutores de veículos, sejam obrigadas a contratar um Técnico de Segurança do Trânsito.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que a criação da profissão de técnico de segurança do trânsito tem por objetivo instituir, nas empresas especializadas em serviços de transportes, uma cultura de prevenção e redução dos acidentes de trânsito, alinhando-se ao Pacto Nacional pela Redução dos Acidentes de Trânsito – Pacto pela Vida.

Cumpra a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público também deverá analisar o mérito do projeto, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A criação de profissões, em si, é tema cuja análise compete à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos regimentais.

A esta Comissão de Viação e Transportes, no caso do projeto sob análise, cabe manifestar-se sobre os efeitos da criação da profissão proposta – técnico de segurança do trânsito – para a melhoria efetiva das condições de segurança do trânsito e do transporte em geral.

Nesse sentido, ao contrário do que possa inicialmente parecer, visto que a criação de uma profissão especializada em segurança do trânsito sugere a priorização desse aspecto na formação profissional, julgamos que os efeitos do projeto seriam diametralmente opostos aos objetivos anunciados. Explicamos.

Na realidade, ao regulamentarmos e estabelecermos requisitos para o exercício de determinado ofício ou profissão – como os certificados de conclusão de cursos técnicos ou superiores específicos, definidos no projeto –, acabamos por restringir, ou mesmo inviabilizar, a atuação de profissionais que já trabalham com o tema, muitos dos quais com vasta experiência no setor.

Como bem lembra nossa Carta Magna, em seu art. 5º, inciso XIII, *"é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"*. Dessa forma, nota-se que a regulamentação de uma profissão é uma exceção ao princípio de liberdade do exercício de qualquer ofício, desde que não seja considerado, por lei, ilícito.

Nesse sentido, segundo a doutrina e a jurisprudência de nosso País, o princípio da liberdade do exercício de qualquer trabalho, profissão, ofício, função ou atividade, somente é restringido nas situações em que a falta do diploma representa risco de dano à sociedade, como é o caso da medicina, engenharia e advocacia, somente para citar esses.

Como esse não nos parece ser o caso da profissão de técnico de segurança do trânsito, onde entendemos não ser necessária a conclusão de curso técnico ou superior específico, mas apenas de treinamento com carga horária adequada para o exercício da função, consideramos que a regulamentação pretendida acabaria por restringir indevidamente o acesso ao mercado de trabalho, o que certamente traria mais prejuízos que benefícios à segurança do trânsito.

Por todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, nosso voto, quanto ao mérito, é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.726, de 2012.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2013.

Deputado HUGO LEAL
Relator